



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Santo André
"Casa João Olinto de Queiroz"

Requerimento 028 /2024

Câmara Municipal de Santo André/PB
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na sessão de 17 de Junho 2024

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

SENHORA PRESIDENTE,

Ementa: Requer da Mesa Diretora envio de moção de apoio ao Congresso Nacional, em razão do movimento ofensivo ao Conselho Federal de Medicina – CFM, iniciado com a publicação da Resolução CFM n. 2.378/2024, que seja desagradado o referido Conselho, e mantido em suas atribuições próprias.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

O Vereador **José Denys Cavalcante de Oliveira**, junto com os demais Vereadores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, e na forma regimental, requerem à Mesa Diretora o envio de expediente:

Aos Gabinetes das Presidências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para acolher esta moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de **Santo André** mediante deliberação de seus representantes legitimamente eleitos, no intuito de apoiar o Conselho Federal de Medicina.

Diante das graves ameaças à vida, esta moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no D.O.U. do dia 3 de abril próximo passado, da Resolução CFM n. 2.378, de 21 de março de 2024, com o fito de a menoscar e desqualificar. A referida Resolução prescreve em seu art. 1º que:

“Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.”

A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

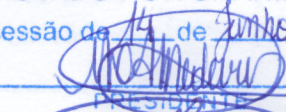
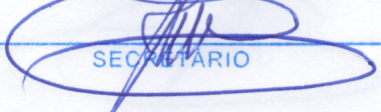
Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não

Câmara Municipal de Santo André/PB
RECEBIDO
EM 09/05/2024
Anderson Medeiros



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Santo André
"Casa João Olinto de Queiroz"

Câmara Municipal de Santo André/PB
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na sessão de 14 de Junho 2024


PRESIDENTE

SECRETÁRIO

teve intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

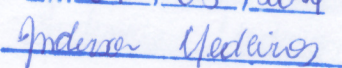
Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza "a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o feticídio".

Esta moção também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada "assistolia fetal".

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Arthur Lira e ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu artigo 3: "Todo ser humano tem direito à vida".

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, esta moção se faz voz. Através de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto.

Que a presente Moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, como manifestação de nossa mais veemente PREOCUPAÇÃO E APOIO, às seguintes autoridades, conforme seguem:

Câmara Municipal de Santo André/PB
RECEBIDO
EM 09 / 05 / 2024




Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Santo André
"Casa João Olinto de Queiroz"

Câmara Municipal de Santo André/PB
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na sessão de 14 de Junho 2024

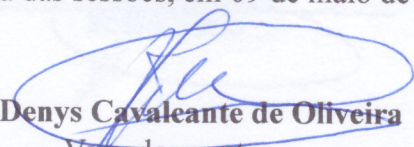

PRESIDENTE


SECRETÁRIO

Exmo. Sr. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO MD Senador
Presidente do Senado Federal SENADO FEDERAL, ANEXO 2, ALA
TEOTÔNIO VILELA, GABINETE 24 70165-900 Brasília, DF

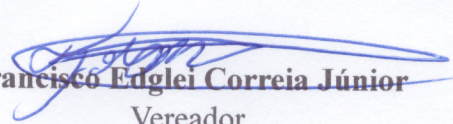
Exmo. Sr. ARTHUR LIRA MD Deputado Federal Presidente da Câmara dos
Deputados CÂMARA DOS DEPUTADOS, EDIFÍCIO PRINCIPAL,
PAVIMENTO SUPERIOR, ALA E 0160-900 Brasília, DF

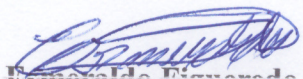
Sala das sessões, em 09 de maio de 2024.

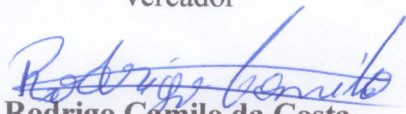

José Denys Cavaleante de Oliveira
Vereador - autor

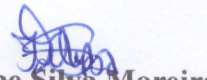

Maria Cristiane Alves de Medeiros
Vereadora – Presidente

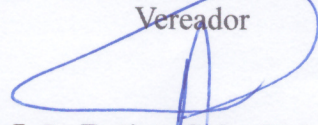

Maria do Socorro Souto Messias
Vereadora

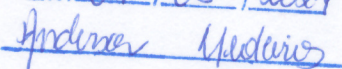

Francisco Edglei Correia Júnior
Vereador


Esmeraldo Figueredo Sobrinho
Vereador


Rodrigo Camilo da Costa
Vereador


Filipe Silva Moreira
Vereador


João Batista Sales Noberto
Vereador

Câmara Municipal de Santo André/PB
RECEBIDO
EM 09/05/2024




Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Santo André

"Casa João Olinto de Queiroz"
Rosenildo Alves Lopes
Rosenildo Alves Lopes

Vereador

Câmara Municipal de Santo André/PB
APROVADO POR UNANIMIDADE

Na sessão de *10* de *Junho* de *2024*

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

O Vereador José Derys Cavalcanti da Oliveira, junto com a demais Vereadores que esta subcrevem, no uso de suas atribuições legais, e as formas regimentais, registramos à Vossa Excecellência o envio de expediente:

Ass. Gabinete do Presidente do Município e da Câmara dos Vereadores, em 10 de Junho de 2024, com a finalidade de solicitar a Vossa Excecellência a providência de encaminhamento de expediente para o Conselho Federal de Medicina, visando a regularização da atuação profissional dos médicos que exercem a profissão no Município de Santo André, Paraíba.

Diante das graves ameaças à vida, esta medida é motivada pela necessidade de regularização da atuação profissional dos médicos que exercem a profissão no Município de Santo André, Paraíba, após a publicação no Diário Oficial da União de 3 de abril de 2024, do Decreto CFM nº 2.178, de 21 de março de 2024, que altera o Regulamento de Exercício da Atividade Profissional dos Médicos, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 1º - A validade da inscrição e regularização dos procedimentos de inscrição dos médicos que exercem a profissão no Município de Santo André, Paraíba, depende da regularização da atuação profissional dos médicos que exercem a profissão no Município de Santo André, Paraíba, visando a regularização da atuação profissional dos médicos que exercem a profissão no Município de Santo André, Paraíba.

A presente medida consiste na introdução de expediente de regularização da atuação profissional dos médicos que exercem a profissão no Município de Santo André, Paraíba, visando a regularização da atuação profissional dos médicos que exercem a profissão no Município de Santo André, Paraíba. O procedimento em questão é de natureza administrativa e não envolve a aplicação de sanções ou a imposição de obrigações. A medida é necessária para garantir a regularização da atuação profissional dos médicos que exercem a profissão no Município de Santo André, Paraíba, visando a regularização da atuação profissional dos médicos que exercem a profissão no Município de Santo André, Paraíba.

Requerimento, contra as mesmas razões de fato e de direito, em nome do qual se fundamenta a presente medida, a Câmara Municipal de Santo André, Paraíba, tem a honra de solicitar a Vossa Excecellência a providência de encaminhamento de expediente para o Conselho Federal de Medicina, visando a regularização da atuação profissional dos médicos que exercem a profissão no Município de Santo André, Paraíba.

Câmara Municipal de Santo André/PB
RECEBIDO
EM 09/05/2024
Anderson Afonso

RECEBIDO
EM 09/05/2024
[Signature]